



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.253 - RS (2012/0206073-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA MARTINS
LIANE SLAVIERO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Inafastável a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF em virtude do tratamento factual dado a lide e da ausência de impugnação aos argumentos do acórdão recorrido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.253 - RS (2012/0206073-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS (ART. 557, §12-A, DO CPC).

Demonstrada nos autos que a causa debendi do instrumento que embasa a ação monitória está relacionada à relação empregatícia havida entre as partes, é da Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 114, inc. IX, da CF.

AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos, foram os mesmos desacolhidos.

Alega negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 535, do CPC e alega ser da justiça comum a competência para julgamento da ação monitória intentada.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a insurgência.

Concluiu o Tribunal estadual que:

"Com efeito, consoante afirmou o excipiente, o contrato de mútuo que instrui a ação monitória n. 011/11100512293 está vinculado à relação empregatícia havida entre as partes, mormente se considerando a previsão de vencimento antecipado da avença 'no caso de deixar de existir a relação empregado/empregador entre mutuário e mutuante' (cláusula 6.3 do contrato acostado às fls. 49-51." (fl. 89).

A par do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factual dado à lide, observa-se que os fundamentos acima transcritos não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula nº 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que no presente caso não se buscou revolver questões fáticas e que não haveria que se falar na aplicação da Súmula 283, porquanto teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.253 - RS (2012/0206073-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental.

Inafastável a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF em virtude do tratamento factual dado a lide e da ausência de impugnação aos argumentos do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206073-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 237.253 / RS**

Números Origem: 11101257114 1776873720128217000 3031785420128217000 4045602720118217000
70044717668 70045009792 70047198049 70048710966 70049965866

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA MARTINS
LIANE SLAVIERO RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA MARTINS
LIANE SLAVIERO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.